

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições que lhe são conferidas na forma art. 53 da Resolução nº 11 de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, e art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica a prorrogação de prazo pelo período de 01 (um) ano do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS Nº IDEA 681.9.274745/2024, que tem como objeto acompanhar e fiscalizar, por meio da atividade de controle externo e tutela coletiva da segurança pública, as medidas a serem adotadas pelo Município de Quijingue no que concerne à elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, alinhado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPD) e ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), norteados pela Lei nº 13.675/2018, considerando que subsiste a necessidade de acompanhar o Procedimento referenciado. Euclides da Cunha, 01 de agosto de 2025.

SABRINA BRUNA DE OLIVEIRA RIGAUD

Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições que lhe são conferidas na forma art. 53 da Resolução nº 11 de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, e art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica a prorrogação de prazo pelo período de 01 (um) ano do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES Nº IDEA 681.9.217473/2024, que tem como objeto acompanhar, no ano de 2024, a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial na cidade de Quijingue/BA, considerando que subsiste a necessidade de acompanhar o Procedimento referenciado. Euclides da Cunha, 01 de agosto de 2025.

SABRINA BRUNA DE OLIVEIRA RIGAUD

Promotora de Justiça Substituta

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal e art. 75, IV, da LCE 11/96,

CONSIDERANDO que, nos termos do previsto no artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, segundo comando normativo estatuído no art. 129 da Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função ombudsman ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 164/2017, pela qual uniformizou a atuação do Ministério Público em relação à expedição de recomendações, como garantia da sociedade e legítimo mecanismo de promoção dos direitos fundamentais individuais e coletivos, além de constituir importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea, em consonância com o escopo institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei 8.080/1990 prevê que os cargos e funções de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, só poderão ser exercidos em tempo integral: Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o cargo de Secretário Municipal é de natureza política e exige dedicação exclusiva, incompatível, portanto, com a acumulação de cargo, emprego ou função públicas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE MEDICINA DE FORMA PRIVADA JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.080/1990. APLICAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO DE IMPRO-

BIDADE CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.

ART. 12 DA LIA. READEQUAÇÃO DA PENA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa movida contra o então prefeito e secretário municipal em razão de o segundo ter executado atividades médicas privadas concomitantemente com exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a despeito do regime de dedicação integral a que estava submetido. (...). 4. O art. 28 da Lei 8.080/1990 é explícito em determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral. Não há dúvida de que o referido dispositivo abrange o cargo de Secretário Municipal da Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 5. Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação exclusiva. Uma coisa é ter flexibilidade de horários, outra é desempenhar atividades particulares, vedadas ao exercício do cargo, por lei e pela própria natureza deste. (...). 7. O que se esperava do recorrente é que se empenhasse unicamente em gerir a secretaria de saúde e se preocupasse apenas em solucionar as questões e temas afetados ao citado órgão sem distrair-se com interesses privados, como ocorreu no caso em exame. (...). 10. A exigência de dedicação exclusiva ao cargo de Secretário de Saúde visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde de todos os munícipes. Portanto, a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 9º, CAPUT, XI, E 10, CAPUT, DA LEI 8.429/1992 (...). CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente provido para restringir à condenação do recorrente ao art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como adequar pena imposta pela prática do ato ímprobo, afastando a de restituição dos valores recebidos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal e impondo a sanção de multa civil, que deve ser arbitrada em quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente por ocasião do desempenho do citado cargo. (REsp 1737642/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019)

CONSIDERANDO que o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no PROCESSO Nº 13484e19, entendeu que o cargo de Secretário Municipal (agente político) exige do seu respectivo titular dedicação exclusiva, sendo, portanto, incompatível com o exercício de qualquer outra atividade laborativa, não havendo, dessa maneira, possibilidade de acumulação com qualquer outro cargo, ainda que interinamente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, assim como o Poder Legislativo e os seus órgãos, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Carta Magna e o artigo 2º da Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 19/01/1999).

CONSIDERANDO que o gestor e demais agentes públicos se submetem ao princípio da legalidade, só devendo fazer o que está previsto na lei, cabendo-lhes, uma vez constatada a prática de ato ilegal, retirá-lo da ordem jurídica, mediante instituto da anulação;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima registrada sob protocolo FPI69217, que o atual Secretário de Saúde do Município de Euclides da Cunha/BA, Sr. Anderson França Macedo, estaria exercendo outras atividades laborais durante o horário regular de expediente da função pública que ocupa, inclusive divulgando tais atividades em redes sociais, o que pode configurar desvio de função, afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, e possível ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas pode configurar ato de improbidade administrativa, na medida em que representa afronta aos princípios da ordem constitucional, os quais sempre devem nortear a atuação dos agentes políticos, e podem constituir em enriquecimento ilícito e acarretar lesão ao erário, consoante o preceituado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. ANDERSON FRANÇA MACEDO, Secretário Municipal de Saúde de Euclides da Cunha/BA, que proceda, incontinenti:

- a) À imediata cessação do exercício de quaisquer atividades laborais privadas distintas da função pública de Secretário Municipal de Saúde, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;
- b) À observância do regime de dedicação exclusiva previsto no art. 28 da Lei nº 8.080/1990, abstando-se de exercer qualquer atividade incompatível com as atribuições do cargo de Secretário de Saúde;
- c) À adequação de sua conduta funcional aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, sob pena de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Para conhecimento e divulgação da presente Recomendação:

1. Oficie-se ao Prefeito Municipal, à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia integral desta Recomendação, da representação, do Parecer do TCM e Nota Técnica do CAOPAM, para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis e imediatas;

2. Ficam os destinatários notificados a prestarem INFORMAÇÕES sobre o acatamento ou não desta RECOMENDAÇÃO, com a respectiva comprovação, por escrito, a esta Promotoria de Justiça sobre eventuais medidas adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail 1pj.euclidesdacunha@mpba.mp.br

DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras medidas extrajudiciais ou judiciais.

Publique-se.

Euclides da Cunha, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

SABRINA BRUNA DE OLIVEIRA RIGAUD
Promotora de Justiça Substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – Procedimento Administrativo IDEA Nº 681.9.362360/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 54, caput, da Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça 11/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento da Notícia de Fato epigrafada, ante a evidente perda de seu objeto. Os interessados, caso queiram, podem apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, através do endereço de e-mail: 2pj.euclidesdacunha@mpba.mp.br.

Euclides da Cunha – BA, 01 de agosto 2025.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR

Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – Procedimento Administrativo IDEA Nº 681.9.359632/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 54, caput, da Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça 11/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento da Notícia de Fato epigrafada, ante a evidente perda de seu objeto. Os interessados, caso queiram, podem apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, através do endereço de e-mail: 2pj.euclidesdacunha@mpba.mp.br.

Euclides da Cunha – BA, 01 de agosto 2025.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, VII, da Constituição Federal c/c o art. 72, XVI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público), instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

IDEA: 681.9.141840/2025

Origem: Notícia de Fato tombada sob mesmo número IDEA

Enquadramento Jurídico: arts. 1º, 127 e 226, § 8º, todos da CF/1988

Data de Instauração: 1º de agosto de 2025.

Objeto: acompanhar suposta situação de risco/vulnerabilidade no que tange à garantia dos direitos fundamentais do idoso D.B. da C.

Euclides da Cunha/BA, 1º de agosto de 2025.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR

Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – Procedimento Administrativo IDEA Nº 681.9.186479/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 54, caput, da Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça 11/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento da Notícia de Fato epigrafada, ante a evidente perda de seu objeto. Os interessados, caso queiram, podem apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, através do endereço de e-mail: 2pj.euclidesdacunha@mpba.mp.br.

Euclides da Cunha – BA, 01 de agosto 2025.